



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13805.006534/93-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.887 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2022
Recorrente GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1990

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ASSINATURA DA AUTORIDADE. SÚMULA CARF 21. NULIDADE

É nula a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no art. 11 do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o Processo 13805.006534/93-62 de exigência de ITR referente ao **Exercício de 1993**, além de Taxa de Cadastro, Contribuição SENAR e Contribuição Sindical ao CNA, do Imóvel Rural **Gleba Atlântica** – Sta Helena – São João localizado no Município de Vera/MT, cadastrado na SRF sob o n. 2807817.9, e no INCRA sob o n. 901342.004910.0, com área total de 2.000ha, em nome de Gabriel Alexandre Peixoto da Silva. A Guia DARF para pagamento consta com o valor total de R\$ 133.906,72 (fl. 06).

Consta em sua **Impugnação** que perdeu a posse do imóvel em virtude de apossamento administrativo pelo INCRA, através da Portaria 1.753, de 04/08/1972. Para fundamentar o pleito, junta ação ordinária de indenização por apossamento administrativo nos processos: Ação Ordinária 92003287-9 da 20ª Vara Federal de São Paulo e Mandado de Segurança N. 94261/SP (92.03.73561-5) no TRF 3ª Região (fl. 18).

Também constam esclarecimentos adicionais, em documento datado de 21/02/1994 (fl. 08), explicações sobre o **ITR** de 1990 e de 1993 (fl. 08) referentes aos imóveis cadastrados na SRF sob números 3218346.1 (Gleba Atlântica) e 2807817.9 (**Gleba Atlântica – Sta Helena – São João**) e cadastrados no INCRA sob números 901164.151866.7 (Gleba Atlântica) e 901342.004910.0 (**Gleba Atlântica – Sta Helena – São João**), ambos situados na Gleba Atlântica, localizada no Município de Vera, MT, com 2000ha cada um; formando uma área contínua de 4000ha.

Explica o então Impugnante que, através de Portaria, o INCRA aprovou projeto de colonização da SINOP em terras do Município de Chapada dos Guimarães, hoje Município de Vera/MT, e que tal projeto abrangia negligentemente a área do signatário. Com isso, tem impugnado todos os lançamentos desde 1990. Dado que não é possível a utilização das terras, não há cabimento em falar qualquer de qualquer alíquota com base em “grau de utilização da terra”. Pediu também a juntada dos processos 13805.000663/94-73, 13805.000664/94-6, 1385-006533/93-08, 13805-006534-93-62, referentes a impugnações de lançamentos de ITR de 1992 e 1993, de dois imóveis contíguos situados no mesmo município, e também o 13814.001543/90-14 (fl. 10).

No **julgamento em 1ª instância** do Processo Administrativo 13805.006534/93-62 (fl. 78-84), Decisão DRJ/SP n. 003780/96, datada de 27/02/1996, a impugnação foi julgada improcedente, em especial pela falta de comprovação da perda de propriedade – seria necessário, conforme se entendeu, apresentar a decisão judicial definitiva ou decisão expedida em cartório de Registro de Imóveis certificando a situação.

Intimado em 14/05/1996 (fl. 88), **interpôs em 12/06/1996 Recurso Voluntário** (fl. 90 a 94), em que alega o efeito confiscatório da cobrança de ITR sobre terreno inutilizável devido a desapropriação, e afirma ter juntado provas, tais como a certidão do próprio INCRA reconhecendo a legitimidade e mencionando a existência de superposição (fl. 128), além de laudo da Polícia Federal (fl. 98 a 126).

(fl. 124) A Colonizadora utilizou estes Títulos em áreas de terra situadas em coordenadas geográficas diferentes de suas localizações originais, por meio de Escrituras Públicas que as acobertavam.

Por meio deste mesmo artifício, a Colonizadora Sinop ocupou as terras correspondentes aos 214 Lotes da Gleba Celeste, expandindo seus limites territoriais, por anexação de outras faixas de terras cujos títulos efetivamente não havia comprado. (...)

(fl. 128) CERTIFICA, que nos autos do referido Processo decidiu-se pelo reconhecimento da legitimidade do Título apresentado na habilitação ao procedimento Discriminatório da GLEBA TARTARUGA, determinando-se em consequência, sua exclusão daquele procedimento e condicionando a expedição do Termo de Reconhecimento ao deslinde da superposição detectada no curso da Ação Discriminatória levada a efeito pela CE/MT-62.

Sobre a falta de contestação da utilização, afirma que a Colonizadora SINOP está utilizando a terra para fins urbanos e rurais, com base em projeto aprovado pelo INCRA. Afirma que a SRF e o INCRA, portanto, precisam averiguar se está havendo bitributação. Pede ao final o cancelamento do ITR 1990 e também a suspensão dos futuros lançamentos.

A **Fazenda Nacional apresentou contrarrazões** (fl. 140) aduzindo unicamente que o recurso voluntário não trouxe novos elementos que justifiquem a modificação do julgado.

O julgamento de 2ª instância foi convertido em diligência para que se esclarecesse a posição da Ação Ordinária n. 92.732287-9 e saber se houve a alegada incorporação de terras, qual área de desde quando (fl. 146 a 148).

O Despacho DERP/SP da Receita Federal (fl. 160 a 162), a respeito da medida judicial n' 0073287-88.1992.403.6100, informa que:

(fl. 161) Após inspeção dos processos administrativos sob controle da Equipe de Medida Judiciais da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (EMJ/DERP/SP), verificou-se que referido processo aguarda pronunciamento acerca da ação n. **0073287-88.1992.403.6100**. Assim, em que pese o lapso temporal transcorrido, serve o presente para informar a situação da medida judicial mencionada. (...)

Em 09/02/2018, foi publicado o seguinte despacho: “Tendo em vista o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. **0025267-95.2013.403.000** (fls. 418/4082), providencie a Secretaria o necessário à remessa destes autos e os da Ação Cautelar em apenso, para **redistribuição à Subseção Judiciária de Sinop/MT**. Cumpra-se.”

Em 05/04/2019, foi registrado o último andamento do processo na Justiça Federal de São Paulo, **informando a baixa definitiva para outros Juízos**.

Tendo em vista o retorno da diligência, encaminhou-se para julgamento em 15/03/2021 (fl. 169).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente conheço do recurso, dada a tempestividade. O contribuinte foi intimado em 14/05/1996 (fl. 88) e interpôs em 12/06/1996 Recurso Voluntário (fl. 90), portanto, dentro do prazo de trinta dias previsto pelo Decreto 70.235/1972.

Preliminar. Nulidade de ofício. Identificação e assinatura da autoridade

Conforme informado pelo próprio Recorrente, existem processos administrativos oriundos de impugnações deste imóvel desde 1990. Cabe trazer à baila, após pesquisa no Projeto

Ver do CARF, o julgamento destes processos, e também informar que também está pautado em conjunto para julgamento o Processo 13805.000664/94-36 (Gleba Atlântica)

Imóvel Rural	Processo Admin..	ITR	Decisão
Gleba Atlântica	13814.001543/90-14	1990	Negado. É devedor até fase final do processo judicial
Gleba Atlântica	13805.000664/94-36	1992	Em pauta
Gleba Atlântica	13805.000663/94-73	1993	Negado. É devedor até fase final do processo judicial
Gleba Atlântica Santa Helena São João	13805.001825/95-90	1990	Nulidade do Auto. Súmula CARF 21
Gleba Atlântica Santa Helena São João	13805.0065/3493-62	1993	Em pauta

Em suma: quanto aos fatos tributários da Gleba Atlântica, o ITR de 1990 e de 1993 tiveram a mesma sorte. Naqueles, o contribuinte explica que ingressou judicialmente devido a não possuir mais tal imóvel rural. Os julgadores administrativos entenderam pela diligência e, dada a não conclusão do processo judicial, foram pelo não provimento do Recurso Voluntário (Acórdãos 203-04.064 e 203-04.065. Ambos em Sessão de 14/04/1998):

ITR - APOSSAMENTO - AÇÃO JUDICIAL - Tendo o recorrente sofrido esbulho de seu imóvel em Projeto de Colonização com aprovação do INCRA e, intentada a devida reparação através do Judiciário, é devedor do ITR até fase a final do processo judicial, onde deverá buscar, por meio de procedimento adequado, o que está requerendo na via administrativa. Recurso a que se nega provimento.

Já quanto a Gleba Atlântica Santa Helena São João, ITR 1990, Processo 13805.001825/95-90, seu voto traz-nos relevante informação, datado de 11/08/2004:

(fl. 04 e 05) Da análise da Notificação de Lançamento de fl. 04, percebe-se, de plano, que ela não contém a assinatura e tampouco a identificação da autoridade responsável por sua lavratura, o que constitui causa de nulidade da exigência fiscal, nos termos dos art. 142 e 149 do CTN, art. 11 do Dec. 70.2135/72 e art. 50 e 6º da IN SRF 54/97, que determina sejam anulados, de ofício, os lançamentos maculados por essa irregularidade.

Com isto, se aplicou entendimento sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 21. Aprovada pelo Pleno em 2006

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº **301-30589**, de 21/03/2003 Acórdão nº **301-31127**, de 16/04/2004 Acórdão nº **301-31557**, de 11/11/2004 Acórdão nº **301-31961**, de 07/07/2005 Acórdão nº **301-32284**, de 10/11/2005 Acórdão CSRF/PLENO nº 00.002, de 11/12/2001

Dos acórdãos precedentes desta Súmula CAREF, **todos** os precedentes são de ITR, o que demonstra ter sido prática recorrente quanto a este tributo, ainda que somente em uma outra época.

E é o caso. O que se constata com facilidade (fl. 04) é que não há assinatura e tampouco a identificação da autoridade responsável. O art. 11 do Decreto 70.235/1972 traz com clareza:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Isto posto, entendo pela nulidade do Auto de Infração. Ainda que a matéria não tenha sido alegada pelo contribuinte, trata-se de vício insanável e passível de identificação de ofício pela Administração Pública – decorrência do art. 37 da Constituição (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Há, aqui, cerceamento do direito de defesa, o que implica em nulidade.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe integral provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho